



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.410 - RS
(2011/0053413-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERRASCHI REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No que tange ao valor patrimonial da ação, deve-se respeitar o critério adotado pela sentença exequenda, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do valor patrimonial da ação. Todavia, se a decisão transitada em julgado não determina qual o critério a ser adotado para a referida apuração, é possível a fixação desse critério na fase executiva, sem que isso importe em ofensa aos limites da coisa julgada. Na hipótese em exame, o título executivo não estabelece qual critério que deve ser adotado para a apuração de diferencial acionário, determinando tão-somente que as diferenças de ações "*serão apuradas em liquidação de sentença*" (e-STJ Fl. 155). Desta forma, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola o instituto da coisa julgada.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.410 - RS
(2011/0053413-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FERRASCHI REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- NILO CONSTANTION GRANDO e outros interpõem agravo interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, por sua vez, contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, requerendo *"seja negado provimento ao Recurso Especial da Brasil Telecom por violação da súmula 07 do STJ e/ou, pela impossibilidade de aplicação dos balancetes ante a impossibilidade de violação da coisa julgada."* (e-STJ Fls. 542).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.410 - RS
(2011/0053413-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Ressalte-se, inicialmente, que se caracteriza como mero erro material o fato da petição de Agravo Interno estar em nome de NILO CONSTANTION GRANDO e outros, sendo certo que a petição recursal contém o número correto do processo. Anote-se, ainda, que os advogados subscritores da petição recursal possuem procuração nos autos para representar FERRASCHI REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, este sim parte no processo e Agravantes.

4.- No mérito, a irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao da parcial provimento ao Recurso Especial da Brasil Telecom S/A, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- O Tribunal de origem manteve a multa aplicada sob o fundamento de que não há obrigatoriedade de nova intimação da parte para o cumprimento da obrigação ou de seu procurador.

Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), modificou em parte o anterior entendimento, deixando assente no voto condutor do Acórdão que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

(...)

Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Dessa forma, a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada para o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do CPC, como se observa da nota de expediente n.º 600/2009 (e-STJ Fls. 173). Inafastável, portanto, a multa do art. 475-J, do CPC.

6.- No que tange ao valor patrimonial da ação, deve-se respeitar o critério adotado pela sentença exequenda, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do valor patrimonial da ação. Todavia, se a decisão transitada em julgado não determina qual o critério a ser adotado para a referida apuração, é possível a fixação desse critério na fase executiva, sem que isso importe em ofensa aos limites da coisa julgada. Anotem-se: Ag 1.264.608/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 27/09/2010; Ag 1.328.601/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 31/08/2010; REsp 1.191022/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 06/06/2010.

Na hipótese em exame, o título executivo não estabelece qual critério que deve ser adotado para a apuração de diferencial acionário, determinando tão-somente que as diferenças de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"serão apuradas em liquidação de sentença" (e-STJ Fl. 155).

Desta forma, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola o instituto da coisa julgada.

7.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente."

6.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.243.410 / RS**

Número Registro: 2011/0053413-1

Números Origem: 10902923483 70037182128 70038683124 70039883558

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRASCHI REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERRASCHI REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.